



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2797 /2021

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: Lei nº 1-A/2020 de 19/03; Lei 4-A/2020 de 06/04; Lei 16/2020, de 29/05; Lei 4-B/2021 de 01/02; Lei nº 13-B/2021 de 05/04

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação emitida, respeitante a acerto de consumo entre 31.03.2020 a 11.02.2021, no total de € 624,21.

SENTENÇA Nº 129 /2022

Requerente:
Requerida:

SUMÁRIO:

I – Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excepcional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional.

II – Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7º da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6º da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8º, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6º do mesmo diploma legal).



III – Por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.o-B, 6.o-C e 6.o-D da Lei n.o 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.o) revogado pela Lei n.o 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7.o, 06/04/2021. Assim e na esteia no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5o do mesmo diploma legal).

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a retificação da faturação emitida pela reclamada respeitante a acerto de consumo entre 31/3/2020 a 11/2/2021, num total de €624,21, vem em suma alegar a prescrição de parte do crédito reclamado pela Requerida por uma anterioridade superior a 6 meses, mais alegando que o montante faturado não é devido por não corresponder a real consumo do local mas advindo de uma fuga na rede particular, mormente rotura na caldeira, pelo que os valores não são devidos por não corresponderem a consumos reais.

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnado, pela total improcedência do pedido, vindo, em suma, invocar suspensão dos prazos prescricionais decorrente de legislação avulsa excecional COVID19 e no demais alegando que os valores refletem consumos reais da habitação, não podendo ser assacada à requerida responsabilidade por danos ocorridos na rede particular do consumidor.

**

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

**

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se deve ou não a Requerida proceder à retificação da faturação tendo em consideração a alegada prescrição e no demais por não terem sido consumidos aqueles valores refletidos na faturação, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C.C.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A reclamante é cliente da Reclamada no que respeita ao fornecimento de água à sua residência situada na Rua Carlos Carneiro, n. 10 1 Direito Porto Salvo
2. Em Dezembro de 2020 a reclamante recebeu fatura da reclamada no valor de €426,62 respeitante ao consumo real de 31/3/2020 a 2/12/2020, a qual foi liquidada por débito direto na conta da Reclamante
3. Em Janeiro de 2021 a Reclamante recebeu mais duas faturas da Reclamada uma no valor de €84,08, referente a consumo estimado, e outra no valor de 113,51 respeitante ao acerto de consumo entre 3/12/2020 e 11/01/2021
4. A Reclamante teve uma fuga na rede particular, concretamente uma rutura na caldeira reparada a 11/01/2021
5. A Requerida emitiu, referente às mencionadas faturas, notas de crédito no valor de €46,08 e €3,55.
6. A presente demanda deu entrada a 06/07/2021

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral. **

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada assente por acordo das partes nas respetivas peças processuais, corroboradas pelas declarações da Reclamante, e bem assim pela prova documental junta aos autos como o seja as fátuas emitidas pela Requerida aqui em escrutínio, os prints do portal de cliente da Requerente comprovando as referenciadas notas de crédito e a guia de reparação e fatura da caldeira instalada na habitação da Reclamante. Entre as partes não há desacordo fáctico há, isso sim, desacordo quanto à subsunção jurídica dos factos dados, repete-se, assentes por acordo. Dando-se por provada a data de entrada da presente demanda arbitral pela data constante da respetiva reclamação inicial.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



**

3.3. Do Direito

Não se afasta a fundamentação jurídica apresentada pela Requerente para as suas pretensões, porém olvida a Requerente que o ano de 2021, como já haveria sido o de 2020 foi um ano atípico cravejado por todas as necessárias adaptações à situação pandémica que avassalou em termos mundiais.

Ora, os factos versados na presente demanda remontam a período de legislação excecional impulsionada pela Estado de Emergência decorrente da Pandemia do vírus SARS COV 2, no que se reporta à prescrição e caducidade de prazos.

Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

Ora, e seguindo o entendimento maioritário doutrinal (*vide* a este propósito, entre outros, Paulo Pimenta *in* Prazos, Diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública), de tal norma terá de se fazer uma interpretação extensiva, assumindo a sua aplicabilidade a todos os prazos prescricionais e de caducidade legalmente previstos, como o sejam os casos previstos no artigo 10º da Lei de Serviços Públicos Essenciais.

Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7º da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6º da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8º, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6º do mesmo diploma legal).

Sendo que, por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.º-B, 6.º-C e 6.º-D da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.º) revogado pela Lei n.º 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7º, 06/04/2021. Assim e na esteira no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5º do mesmo diploma legal).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

De tal forma que, aquando a entrada da presente demanda neste Tribunal Arbitral (06/07/2021) não se poderá afirmar a totalidade do direito de crédito da Requerida caduco, perante o exposto.

Quanto ao demais e conforme se expos já na matéria de facto provada e não provada e respetiva fundamentação, a prova de não serem devidos os valores faturados sempre caberia ao Consumidor, de acordo com as regras do ónus probatório (n.o 1 do artigo 342o do C.C.). Prova, esta que conforme se expos supra, a consumidora não logrou obter.

Assim, Requerente e Requerida, no gozo da sua liberdade contratual (art.o 405.o do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida se obrigou a prestar ao Requerente serviço de fornecimento de energia elétrica, e, como contrapartida pela prestação do aludido serviço o Requerente paga à Requerida o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.o 1154.o do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.o e seguintes).

Provando-se que a Requerida prestou os aludidos serviços, na quantidade exata que consta da fatura reclamada, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, não podendo ser assacada à Requerida qualquer responsabilidade por rutura predial particular, sendo certo que refletiu-se na fatura apresentada no valor de €113,51 já consideração pela relatada rutura, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigada ao pagamento do preço pela energia consumida, pelo serviço prestado pela requerida.

Ora, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, improcede a pretensão da Requerente. **



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 08/5/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)